



# Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO

Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará  
GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000

## PROJETO DE LEI Nº 036 / 2020

**PROTOCOLO**  
Câmara Mun. Limoeiro do Norte  
PROTÓCOLO Nº 009489  
18 JUN. 2020  
Horário: 13:00  
Responsável: Washington

Aprovado por Unanimidade  
 Sim ( ) Não  
Votos Favoráveis 13  
Votos Contrários -  
Abstenções -  
Em Sessão Ordinária Virtual  
Realizado em 18/06/2020  
Em 1ª votação

Consolida a legislação municipal de Limoeiro do Norte, dispõe sobre o Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Limoeiro do Norte aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Aprovado por Unanimidade  
Votos Favoráveis 12  
Votos Contrários -  
Abstenções -  
Em Sessão Ordinária Virtual  
Realizado em 06/06/2020  
Em 1ª votação

## TÍTULO I DO ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

**Art. 1º** Esta Lei consolida a legislação municipal de Limoeiro do Norte relativa à pessoa com deficiência e dispõe sobre o Estatuto Municipal da Pessoa com Deficiência.

**Parágrafo único.** Encontram-se consolidadas as seguintes leis municipais:

- I – Lei nº 1.330, de 23 de Fevereiro de 2007;
- II – Lei nº 1.355, de 13 de Julho de 2007;
- III – Lei nº 1.361, de 12 de Setembro de 2007;
- IV – Lei nº 1.421, de 31 de Outubro de 2008;
- V – Lei nº 1.472, de 22 de Setembro de 2009;
- VI – Lei nº 1.860, de 20 de Agosto de 2014;
- VII – Lei nº 1.943, de 30 de Março de 2016.

APRESENTADO EM SESSÃO  
ORDINÁRIA  
REALIZADA AOS  
  
18 JUN. 2020  
  
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

SESSÃO VIRTUAL  
18/06/2020

**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Parágrafo único.** Considera-se também como deficiente físico a pessoa com fissura labiopalatina com deformidade craniofacial em tratamento e pessoas com sequelas irreversíveis advindas da fissura labiopalatina com deformidade craniofacial.

**Art. 3º** A proteção dos direitos e o atendimento à pessoa com deficiência, no Município de Limoeiro do Norte, abrangem os seguintes aspectos:

- I – acessibilidade e conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades da pessoa com deficiência;
- II – adoção de políticas sociais básicas de saúde, educação, habitação, transporte, desporto, lazer e cultura, bem como às voltadas à habilitação e à reabilitação, visando à inserção no convívio social e no mercado de trabalho;



## **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**

**EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO**

Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará

GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000

**III** – promoção de políticas e programas de assistência social que eliminem a discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais, culturais e esportivas;

**IV** – redução do índice de deficiência por meio de medidas preventivas; e

**V** – execução de serviços especiais, nos termos da legislação vigente.

**Art. 4º** Fica garantido o atendimento preferencial às pessoas com deficiência nos seguintes estabelecimentos:

**I** – repartições públicas municipais;

**II** – sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações mantidas pelo Município;

**III** – hospitais, laboratórios de análises clínicas e unidades de atendimento de saúde sob a responsabilidade do Município de Limoeiro do Norte ou com este conveniado;

**IV** – agências bancárias estabelecidas no Município de Limoeiro do Norte, indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

**§ 1º** O atendimento preferencial é obrigatório, respeitando-se, nas entidades mencionadas no inciso III do caput deste artigo, as situações de maior urgência dos demais usuários.

**§ 2º** Deverão ser afixadas, em local visível ao público, placas informativas contendo inscrição sucinta indicadora do atendimento prioritário, informando a preferência no atendimento às pessoas com deficiência, indicado o número desta Lei.

**Art. 5º** É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados, de uso coletivo, observado o que dispõe o Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

**Art. 6º** Fica assegurado aos surdos, o direito à informação e ao atendimento em toda a administração pública, direta e indireta, por servidor em condições de comunicar-se através da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, assim como, às pessoas cegas, o direito de acesso às informações em sistema Braille ou em recursos de áudio.

**Art. 7º** A TV local deve instituir, nas transmissões de sua programação, a legenda em língua portuguesa ou a janela com tradução em LIBRAS, com a finalidade de possibilitar aos surdos o seu entendimento, como também a áudio-descrição, para possibilitar a audiência de pessoas cegas.

**Art. 8º** Os sites de internet da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte e Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, devem garantir o acesso à informação e funcionalidade em igualdade de condições para todos os usuários, seguindo as recomendações do e-MAG – Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico, que estabelece padrões de comportamento acessível para sites governamentais.



## **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**

**EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO**

Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará

GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000

**Art. 9º** As publicações feitas pela Prefeitura de Limoeiro do Norte e seus órgãos e pela Câmara Municipal de Limoeiro do Norte em redes sociais, devem conter a legenda "Para Cego Ver", contendo o anúncio do tipo de imagem, a descrição da esquerda para a direita, de cima para baixo [a ordem natural de escrita e leitura ocidental], a informação das cores e os elementos das imagens, de modo a criar uma sequência lógica.

### **TÍTULO II DA ACESSIBILIDADE CAPÍTULO I DOS PRÉDIOS PÚBLICOS**

**Art. 10.** Os projetos de arquitetura e de engenharia, destinados à construção ou reforma de edifícios públicos, inclusive os destinados a Autarquias e Empresas de Economia Mista, incorporarão as disposições de ordem técnica consubstanciadas neste Capítulo, a fim de facilitar o acesso à pessoa com deficiência física, excetuados os prédios tombados pelo patrimônio histórico nacional, quando tal medida implique prejuízo arquitetônico, do ponto de vista histórico.

**§ 1º** Os edifícios referidos no caput deste artigo deverão dispor de, no mínimo, 1 (um) sanitário masculino e 1 (um) sanitário feminino, adaptados ou construídos, para uso por pessoas com deficiência.

**§ 2º** As adaptações de que trata o caput deste artigo serão definidas em conformidade com o disposto na Norma Brasileira – NBR – 9050/05, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e demais normas de acessibilidade vigentes.

**§ 3º** Quando da impossibilidade de adequação dos edifícios públicos às normas de acessibilidade vigentes, apresentar-se-ão alternativas para análise junto ao órgão competente.

**Art. 11.** As determinações constantes deste Capítulo não impedem a adoção de medidas suplementares, objetivando a adaptação das instalações para pessoas com deficiência física.

**Art. 12.** Nas edificações que venham a ser reformadas, as adaptações necessárias atenderão às posturas municipais, a preceitos técnicos oficialmente estabelecidos, bem como à anuência do autor do projeto original.

**Art. 13.** As dependências que demandam acentuado contato com o público deverão estar, preferencialmente, localizadas no térreo da edificação.



## **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**

**EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO**

Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará

GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000

### **CAPÍTULO II DOS PRÉDIOS PRIVADOS DE USO PÚBLICO SEÇÃO I DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

**Art. 14.** Aos cadeirantes e pessoas que tenham alguma dificuldade de locomoção deverá haver alternativa de acesso aos estabelecimentos que disponham de portas magnéticas, a fim de evitar qualquer tipo de constrangimento.

**Art. 15.** Os estabelecimentos de que trata esta Seção deverão promover o acesso de pessoas com dificuldade de locomoção, disponibilizando plataformas elevatórias, rampas de acesso com corrimãos, piso podotátil adequando às áreas de circulação externa, com rebaixamento de meios-fios e retiradas de obstáculos.

**Art. 16.** Os estabelecimentos financeiros com agências no Município de Limoeiro do Norte ficam obrigados a possuir instalações sanitárias separadas por sexo e compatíveis com a pessoa com deficiência física, para uso de seus clientes.

**Art. 17.** É obrigatória a instalação de caixas pagadoras para uso preferencial de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, idosos e gestantes, no andar térreo dos estabelecimentos bancários, que tenham caixas exclusivamente em andares superiores, exceto os que possuam elevadores que, deverão então disponibilizar cadeiras de rodas para melhor locomoção interna.

**Parágrafo único.** É obrigatória a instalação de caixa eletrônico acessível ao cadeirante e à pessoa com mobilidade reduzida, no andar térreo, que possibilite a digitação e a visualização das operações a serem realizadas.

### **CAPÍTULO III DOS HOTÉIS E MOTÉIS**

**Art. 18.** Os hotéis e motéis estabelecidos no Município de Limoeiro do Norte que tenham mais de 50 (cinquenta) unidades ficam obrigados a adaptar suas instalações, a fim de garantir que pelo menos 2% (dois por cento) de seus quartos ou apartamentos estejam aptos ao acesso da pessoa com deficiência, inclusive com a utilização de campanha luminosa.

**§ 1º** As adaptações de que trata o caput deste artigo serão definidas em conformidade com ao disposto na Norma Brasileira – NBR – 9050/05, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou na que vier a substituí-la.

**§ 2º** Os estabelecimentos localizados em prédios que não consigam atender às exigências previstas neste artigo, devem apresentar alternativas para análise junto ao órgão competente.



## **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**

**EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO**

Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará

GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000

### **SEÇÃO I**

#### **DO SHOPPING CENTER E SIMILARES**

**Art. 19.** Os shopping centers e estabelecimentos similares ficam obrigados a disponibilizar, gratuitamente, cadeiras de rodas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo informar em suas dependências internas os locais onde as cadeiras podem ser encontradas.

### **SEÇÃO II**

#### **DAS CASAS DE EVENTO E DE SHOW, TEATROS E SIMILARES**

**Art. 20.** As casas de evento e de show, teatros e similares são obrigados a disponibilizar espaços para cadeiras de rodas e/ou assentos reservados para pessoas com deficiência física ou múltipla.

**Parágrafo único.** Os espaços e assentos a que se refere o caput deste artigo deverão ser posicionados de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários.

**Art. 21.** Os estabelecimentos de que trata esta Seção ficam obrigados a instalarem rampas de acesso e banheiros adaptados para pessoas com deficiência.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS ESTÁDIOS E GINÁSIOS ESPORTIVOS**

**Art. 22.** É assegurada a reserva de, pelo menos, 1% (um por cento) dos lugares nos estádios e ginásios esportivos para as pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla.

### **TÍTULO III**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA EDUCAÇÃO**

**Art. 23.** Fica assegurada à pessoa com deficiência prioridade de vaga na escola pública mais próxima de sua residência.

**Art. 24.** O Município de Limoeiro do Norte fará adaptação na edificação, no mobiliário e nos equipamentos das escolas públicas municipais para facilitar a melhor integração de alunos, professores e demais servidores com deficiência, nas atividades da rede municipal de ensino.

**§ 1º** Os estabelecimentos de ensino devem possuir acesso, circulação interna e externa, cadeiras e mesas escolares, sanitários e outros equipamentos necessários para atender ao disposto no caput deste artigo.



## **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**

**EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO**

Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará

GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000

§ 2º As escolas públicas municipais que serão construídas, devem obedecer às normas técnicas de acessibilidade contidas na Norma Brasileira – NBR – 9050/05, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 3º Ampliar a oferta de atendimento de AEE – Atendimento Educacional Especializado com implantação de novas salas multifuncionais nas escolas do município que não foram contempladas.

**Art. 25.** O Poder Público Municipal deverá garantir mediante necessidade constatada, o Sistema Braille e a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, a fim de possibilitar maior integração sociocultural e melhor qualificação profissional para as pessoas com deficiência visual e auditiva.

**Parágrafo único.** Poderão ser celebrados convênios com o Instituto dos Cegos e com entidades governamentais e não governamentais para a implantação do que trata o caput deste artigo.

**Art. 26.** O Poder Executivo, através de seu órgão competente, aplicará, obrigatoriamente, exames médicos de acuidade visual e auditiva nos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

§ 1º Os exames de que trata o caput deste artigo deverão ser aplicados em até 30 (trinta) dias da data de início no primeiro semestre do ano letivo.

§ 2º Se for identificada alguma deficiência auditiva e/ou visual, o aluno deverá ser encaminhado para acompanhamento adequado, inclusive com o fornecimento de lentes corretivas e/ou aparelhos auditivos, se indicados.

**Art. 27. A Semana da Acessibilidade**, para tratar da necessidade da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, será realizada no município sempre na semana em que incidir o dia 21 de Setembro, Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência, e tem por objetivos:

I – desenvolver processo de integração e conscientização de estudantes, gestores da educação e conselhos escolares para o diálogo sobre os diversos temas relacionados à acessibilidade e aos direitos das pessoas com deficiência de um modo geral;

II – realizar atividades baseadas nas leis, normas e projetos de acessibilidade;

III – mobilizar a sociedade contra a discriminação às pessoas com deficiência por meio de sensibilização e do acesso à informação e ao conhecimento;

IV – promover o respeito pelo desenvolvimento, desde a infância, das capacidades das habilidades individuais assim como as limitações das pessoas com deficiência;

V – promover o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana;

VI – divulgar meios de participação e inclusão das pessoas com deficiência na sociedade;



## **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**

**EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO**

Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará

GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000

**VII** – debater o fim das barreiras de comunicação entre a pessoa com deficiência e a sociedade.

§ 1º Serão promovidas atividades visando ao debate sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, refletindo sobre a realidade em que a comunidade escolar está inserida, bem como sobre os meios de comunicação aos quais os estudantes têm acesso.

§ 2º O debate sobre acessibilidade necessariamente englobará os elementos de urbanização, tais como o desenho e a localização do mobiliário urbano, os edifícios públicos ou de uso coletivo, edifício de uso privado, transportes coletivos, bem como a formação e qualificação dos servidores das escolas, o uso de tecnologias de assistência e ainda os aspectos comunicacionais e atitudinais da acessibilidade.

§ 3º O poder legislativo deverá promover audiência pública, para acolher, avaliar e propor encaminhamentos de medidas interventivas no sistema de assistência do município de Limoeiro do Norte.

**Art. 28.** O Poder Público Municipal garantirá a adequada formação e qualificação dos professores e dos servidores das escolas públicas municipais quanto à acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência.

### **CAPÍTULO II DA SAÚDE**

**Art. 29.** Fica assegurado o direito à entrada e permanência de 1 (um) acompanhante junto à pessoa com deficiência que se encontre internada em unidade de saúde, sob a responsabilidade do Município ou a este conveniado, inclusive nas unidades de tratamento intensivo – UTI ou outra equivalente.

§ 1º A unidade de saúde ficará responsável por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto à pessoa atendida.

§ 2º A entrada e a permanência de 1 (um) acompanhante serão anotadas pela unidade de saúde, ocasião em que será disponibilizado crachá de identificação de uso obrigatório.

**Art. 30.** O acompanhante, seja familiar ou outra pessoa indicada pelo paciente, assinará termo de responsabilidade, quando será informada das penalidades decorrentes de comportamento inadequado que venha a dificultar a realização de procedimentos considerados adequados e necessários pela equipe médica.

**Parágrafo único.** O acompanhante que descumprir o disposto no caput será descredenciado, sendo facultada sua substituição.

**Art. 31.** As unidades de saúde deverão afixar em suas dependências, em local visível e acessível, aviso informando aos pacientes e interessados sobre o direito estabelecido por esta Lei.



## **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**

**EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO**

Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará

GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000

**Art. 32.** As pessoas com deficiência cadastradas nas unidades de saúde do Município têm direito a atendimento domiciliar.

§ 1º O agendamento será feito por telefone e somente será possível nas unidades de saúde onde paciente já estiver cadastrado.

§ 2º Para receber o atendimento agendado, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a carteira de identidade e o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

### **CAPÍTULO III DO ESPORTE E LAZER**

**Art. 33.** Os equipamentos desportivos e recreativos devem ser acessíveis e adequados à prática de esporte, de recreação e de lazer para as pessoas com deficiência, assegurando os meios necessários para a prática de modalidades reconhecidas pelo Comitê Paralímpico Brasileiro, possibilitando sua participação em competições, a fim de garantir a inclusão nos diversos grupos sociais.

**Art. 34.** Poderá ser comemorada a Semana dos Jogos Paradesportivos de Limoeiro do Norte, na semana compreendida entre a primeira segunda-feira do mês de julho e o domingo subsequente.

**Parágrafo único.** Na Semana dos Jogos Paradesportivos poderão ser disputadas todas as modalidades esportivas direcionadas a pessoas com deficiência.

**Art. 35.** Os equipamentos desportivos e recreativos instalados em praças, jardins, parques, clubes, áreas de lazer e áreas abertas ao público em geral, ainda que localizados em propriedade privada de uso público, deverão conter brinquedos adaptados para crianças com deficiência, observadas as normas técnicas pertinentes.

### **CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE**

**Art. 36.** Os veículos de transporte coletivo urbano do Município de Limoeiro do Norte ficam autorizados a parar fora das paradas obrigatórias para embarque e desembarque dos passageiros com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla.

**Parágrafo único.** O local da parada será o indicado pelo passageiro com deficiência, desde que respeitado o itinerário original da linha.

**Art. 37.** Cada linha de transporte coletivo do Município de Limoeiro do Norte deverá contar com, pelo menos, 1 (um) veículo adaptado com plataforma de acesso para pessoas com deficiência física, usuárias de cadeira de rodas, ficando as empresas de ônibus responsáveis pela manutenção e o bom funcionamento desses equipamentos, sob pena de multa a ser estipulada na regulamentação da presente Lei.

**GABINETE VEREADOR WASHINGTON LOPES**





## **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**

**EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO**

Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará

GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000

**Art. 38.** É assegurada a gratuidade para pessoas com deficiência no pagamento de tarifas do Sistema de Transporte Público de Limoeiro do Norte, nos termos de Lei Complementar a ser regulamentada.

**Art. 39.** O Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel (táxis adaptados) obedecerá ao disposto nos termos de Lei Complementar a ser regulamentada.

### **CAPÍTULO V DA HABITAÇÃO**

**Art. 40.** Fica assegurada, nos conjuntos habitacionais construídos pelo Município de Limoeiro do Norte, nos construídos em regime de mutirão ou por autofinanciamento para famílias com renda nunca superior a 5 (cinco) salários mínimos, a reserva de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais do empreendimento para pessoas com deficiência.

**Parágrafo único.** As unidades reservadas serão, prioritariamente, no piso térreo e serão acessíveis, de acordo com o que dispõe a NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

### **CAPÍTULO VI DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 41.** A deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla não são consideradas causas impeditivas para admissão no serviço público municipal.

**Art. 42.** Os formulários de inscrição para os concursos públicos municipais deverão possibilitar ao interessado informar se tem algum tipo de deficiência e se necessita de atendimento especializado.

**Parágrafo único.** À pessoa com deficiência serão assegurados meios adequados para a prestação das provas requeridas no concurso, de acordo com as peculiaridades de sua deficiência.

**Art. 43.** Ficam assegurados, nos órgãos públicos do Município de Limoeiro do Norte, 10% (dez por cento) do total das vagas de estágio existentes aos estudantes com deficiência, matriculados no ensino médio, superior, supletivo e especial.

**Parágrafo único.** Quando o total de vagas resultar em fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos) será considerado o número inteiro imediatamente superior.



## **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**

**EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO**

Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará

GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000

**Art. 44.** É assegurada ao servidor público municipal da administração direta, indireta e fundacional, pai ou mãe, tutor, curador ou detentor da guarda judicial de pessoa com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla, que necessite de atenção permanente, a redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho.

§ 1º Na hipótese de ambos os genitores serem servidores públicos municipais, a redução de que trata o caput deste artigo será assegurada somente a 1 (um) deles, mediante livre escolha, sendo facultada a alternância entre eles, desde que periódica.

§ 2º Para fazer jus a este benefício, o servidor deverá comprovar a condição de seu filho por meio de laudo fornecido por Junta Médica Oficial do Serviço de Saúde do Município.

§ 3º O ato de redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente a cada 1 (um) ano, e se extinguirá com a cessação do motivo que a autorizou, independente de ato extintivo da Administração Pública.

### **CAPÍTULO VII DA CULTURA**

**Art. 45.** O direito à meia cultural para pessoas com deficiência será assegurado nos termos da Lei Federal nº 12.933/2013.

**Art. 46.** Sem prejuízo de outros meios de prova, são admitidos como comprobatórios da condição de beneficiário da meia entrada cultural para pessoas com deficiência, conforme assegurada pela Lei Federal nº 12.933 de 2013, os seguintes documentos:

I – laudo médico, acompanhado de documento de identificação;

II – carteira nacional de habilitação;

III – comprovante da condição de beneficiário do benefício de prestação continuada da Previdência Social, em razão da condição de pessoa com deficiência, acompanhado de documento de identificação;

IV – carteira de gratuidade no sistema de transporte coletivo municipal.

**Art. 47.** O direito à meia cultural para pessoas com deficiência é extensivo a 1 (um) acompanhante, nos termos da Lei Federal nº 12.933 de 2013.

**Art. 48.** É vedado condicionar o direito à meia cultural para pessoas com deficiência à exigência de retirada antecipada de ingressos, salvo quando se tratar de regra para o público em geral.

**Art. 49.** O descumprimento do estatuído na presente lei acarretará ao responsável pela comercialização do ingresso, seja o estabelecimento ou o promotor do evento, a penalidade de multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Os recursos oriundos da aplicação da multa prevista no caput serão destinados Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.



## **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**

**EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO**

Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará

GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000

**Art. 50.** Os promotores de eventos culturais e esportivos, públicos ou privados, independentemente de serem realizados em casas de espetáculo, ginásios, espaços congêneres ou espaços ao ar livre, deverão reservar área com adequada visibilidade, preferencialmente próxima ao palco ou ao local onde se dá a competição esportiva, para acomodação do público cadeirante.

**Art. 51.** As denúncias de descumprimento total ou parcial do direito à meia cultural ou à reserva de espaços para cadeirantes deverão ser apresentadas ao órgão municipal de defesa do consumidor, desde já autorizado a executar ações educativas e de fiscalização relativas à eficácia da presente Lei.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 52.** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Limoeiro do Norte (COMDELN Limoeiro do Norte) é regulamentado pela Lei nº 1.330, de 23 de Fevereiro de 2007.

**Art. 53.** A Lei Municipal nº 1.421, de 31 de Outubro de 2008, cria o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Art. 54.** A Lei Municipal nº 1.860, de 20 de Agosto de 2014, institui o Programa de Atenção à Pessoa com Deficiência.

**Art. 55.** A Semana Municipal da Pessoa com Síndrome de Down será comemorada entre os dias 21 e 28 de Março de cada ano.

**Art. 56.** O Dia Municipal de Luta das Pessoas com Deficiência é comemorado no dia 21 de Setembro de cada ano.

**Art. 57.** O Dia Municipal da Pessoa Surda é comemorado, anualmente, no dia 26 de Setembro.

**Art. 58.** O Dia Municipal da Pessoa com Deficiência Visual é comemorado no dia 13 de Dezembro de cada ano e deve marcar a luta histórica da comunidade com deficiência visual por melhores condições de vida, de trabalho, educação, saúde, cidadania e dignidade.

**Art. 59.** O Dia Municipal de Conscientização das Doenças Raras será comemorado, anualmente, no dia 28 de Fevereiro.

**Art. 60.** O Dia Municipal de Conscientização sobre a Distrofia Muscular de Duchene é comemorado no dia 07 de Setembro de cada ano.



## **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**

**EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO**

Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará

GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000

**Art. 61.** O Dia Municipal de Conscientização sobre a Cistinose é comemorado, anualmente, no dia 23 de abril.

**Art. 62.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 63.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-CE, 08 de Junho de 2020.



**WASHINGTON DE MOURA LOPES**  
**VEREADOR**